



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Elza Ferreira da Silva Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS REDUZIDOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03866/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, matrícula n.º E40010, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, correspondentes individualmente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01185/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, matrícula n.º E40010, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04500/14, fls. 77/80, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita da Comuna de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, enviasse cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013, bem como para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, editasse e publicasse novo ato de inativação, retificasse os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, como também encaminhasse a planilha correlata e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01185/15, fls. 88/92, diante das inércias das citadas autoridades, além de aplicar multas individuais correspondentes a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e de assinar termo para recolhimento, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e a atual Gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, implementassem as devidas medidas corretivas, com vistas à regularização da aposentadoria da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, concorde exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 73/74.

Após as devidas intimações, fls. 93/94, e a anexação de documentos pela Alcaidessa, fls. 95/96, e pela Administradora do IMPSEC, fls. 97, 101/126 e 128/129, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatórios, fls. 99/100 e 132/133, informando que as peças acostadas aos autos elidiam as máculas anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 104.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 99/100 e 132/133, que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01185/15 foi efetivamente cumprida pela Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e pela atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, pois a primeira enviou a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013 e a segunda adotou as medidas administrativas corretivas para a regularização da aposentadoria da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15676/12

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 104, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinska Santos Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Elza Ferreira da Silva Costa), estando correta a sua fundamentação (art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (11.402 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Especificamente no tocante às penalidades impostas à Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e ao antigo Gestor da entidade securitária municipal, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, correspondentes individualmente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conforme item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01185/15, fls. 88/92, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, matrícula n.º E40010, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, correspondentes individualmente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01185/15.

É o voto.

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 08:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO